REGULAMENTO (CEE) Nº 1674/92 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3867/91 que fixa o montante do prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca, durante a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2203/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de um prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/88 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3867/91 da Comissão [3] fixou, para a campanha de pesca de 1992, o montante do prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca;

Considerando que, no âmbito do programa *Poseican* e consecutivamente à alteração do estatuto das ilhas Canárias, o regime do prémio de reporte é aplicável nesta região ultraperiférica, nomeadamente no que se refere à sardinha do Atlântico da espécie *Sardina pilchardus;*

Considerando que o montante do prémio não pode, nomeadamente, exceder 50 % do preço de retirada comunitário do produto fresco;

Considerando que os preços de retirada de 1992 da sardinha do Atlântico da espécie *Sardina pilchardus* foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3864/91 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1673/92 [5]; que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3867/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3867/91, é aditada a seguinte menção à nota de pé-de-página (1) a) Para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico:

« — até 44 ecus/tonelada nas ilhas Canárias (I, II e III) ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 4.
[2] JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 7.
[3] JO nº L 363 de 31. 12. 1991, p. 20.
[4] JO nº L 363 de 31. 12. 1991, p. 2.
[5] Ver página 7 do presente Jornal Oficial.